



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Convocação Pública n° 001/2023 SEMSA,  
**Objeto:** Chamamento Público para Organizações Sociais em Saúde - OSS, qualificadas conforme o Decreto n° 463/2023, interessadas na celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.  
**Assunto:** Análise da legalidade da Minuta do Edital de Chamamento Público, seus anexos e Contrato de Gestão.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Chamamento Público n° 001/2023 SEMSA, seus anexos e Contrato de Gestão.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento de chamamento público em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo de Dispensa de Licitação.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

**DO OBJETO DO PRESENTE PARECER E SUCINTO RELATÓRIO**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do memorando n° 721/2023 e seus anexos (fls. 01-293), solicita abertura de chamamento público de seleção das organizações sociais qualificadas, conforme o Decreto n° 463/2023, no qual foram declaradas qualificadas como organização social no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas as organizações: Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Ambiental, a Associação de Saúde, Esporte e Lazer – ASELG e IBGH – Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar.



A Comissão Permanente de Licitação autuou o procedimento e encaminhou para análise da Controladoria Geral do Município. Ato contínuo, esta Procuradoria Geral analisará o processo, manifestando-se através deste parecer.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

1. Memorando nº 761/2023 SEMSA, no qual é solicitado a abertura de chamamento público para contratação de Organização Social em Saúde - OSS;

2. Cópia da Portaria nº 229/2023, a qual institui a Comissão Especial de Seleção para atuar na condução do processo de seleção da entidade que firmará contrato de gestão com o poder público;

3. Cópia do Decreto nº 463/2023, o qual declara qualificada como organização social no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parauapebas as organizações: Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, a Associação de Saúde, Esporte e Lazer – ASELG e IBGH – Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar;

4. Cópia de propostas de aquisição de equipamentos/material permanente do Ministério da Saúde;

5. Cópia do Relatório de Atividade Custo do APURASUS 2022;

6. Proposta de minuta de Edital de Seleção e seus anexos, Projeto Básico e Mídia Digital;

7. Relação de bens patrimoniais do Hospital Municipal de Parauapebas;

8. Indicação do Objeto e do Recurso;

9. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

10. Autorização da Autoridade Competente para abertura do procedimento de Chamamento Público;

11. Decreto de Nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação;

12. Autuação do Procedimento de Chamamento Público para as Organizações Sociais em Saúde - OSS;

13. Após esses Procedimentos, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, a qual emitiu a Análise Consultiva de fls. 300-301 dos autos;

14. Após as orientações do Órgão de Controle Interno, juntou-se aos autos os documentos de fls. 302-304;

15. Em seguida, foram confeccionadas as minutas de edital do processo seletivo, seus anexos e minuta do contrato de gestão, os quais foram encaminhados a esta Procuradoria para análise jurídica.

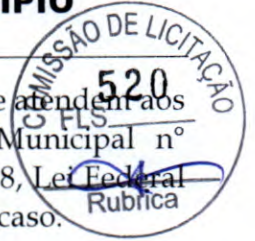
### DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos à análise da presente minuta do chamamento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

público, bem como de seus anexos e contrato de gestão, a fim de verificar se atendem aos requisitos legais estabelecidos na Lei Municipal nº 4.635/2015, Lei Municipal nº 4.734/2018, Decreto Municipal nº 463/2023, Decreto Municipal nº 352/2018, Lei Federal nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.



Cumpra-se observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda apresentada pela SEMSA, cabe à Controladoria Geral do Município, a qual tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Análise Consultiva de fls. 300-301.

Antes de entrar no mérito da presente análise, é importante tecer alguns comentários sobre os contratos de gestão.

A natureza jurídica dos contratos de gestão não é uma questão pacífica na doutrina majoritária. Zanella Di Pietro, por exemplo, questiona como se dá sua aplicação nos âmbitos das Administrações Diretas e Indiretas, além de questionar se a natureza jurídica do referido instrumento é contratual. Vejamos:

*“Quando o contrato referido na Emenda Constitucional nº 19 for celebrado com órgão da Administração direta, dificilmente estarão presentes as características próprias de um contrato, pois este pressupõe um acordo de vontades entre pessoas dotadas de capacidade, ou seja, titulares de direitos e obrigações. Como os órgãos da Administração direta não são dotados de personalidade jurídica em que estão integrados, os dois signatários do ajuste estarão representando a mesma pessoa jurídica. E não se pode admitir que essa mesma pessoa tenha interesses contrapostos defendidos por órgãos diversos. Por isso mesmo, esses contratos correspondem, na realidade, quando muito, a termos de compromissos assumidos por dirigentes de órgãos, para lograrem maior autonomia e se obrigarem a cumprir metas. Além disso, as metas que se obrigam a cumprir por força da própria lei que define as atribuições do órgão público; a outorga de maior autonomia é um incentivo ou um instrumento que facilita a consecução das metas legais.*

*Mesmo se tratando de contrato de gestão entre entidades da Administração Indireta e o Poder Público, a natureza efetivamente contratual do ajuste pode ser contestada, tendo em vista que a existência de interesses opostos e contraditórios constitui uma das características presentes nos contratos em geral e ausente no contrato de gestão, pois é inconcebível que os interesses visados pela Administração direta e indireta sejam diversos”.*



Portanto, para Di Pietro, o contrato de gestão não possui natureza jurídica de contrato, apesar de receber essa denominação. Para ela, o contrato de gestão possui natureza jurídica de "Termos de Compromisso", os quais são assumidos pelos dirigentes dos órgãos que celebram esse tipo de acordo.

Já o professor Marçal Justen Filho, considera a natureza jurídica do contrato de gestão como contratos organizacionais, vejamos:

*"É problemático definir, em termos abstratos e indeterminados, a natureza jurídica do contrato de gestão. Até se poderia reconhecer figura similar ao 'convênio'. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse público a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em de interesses comuns.*

*Essas considerações não conduzem a identificar contrato de gestão com convênio. Excluídas óbvias diferenças que nem é necessário apontar, pode-se afirmar que o contrato de gestão comporta consideração de cunho sinalagmático. Ou seja, o contrato de gestão pode ser considerado como oneroso, ainda que nenhuma das partes tenha fins especulativos. Nada impede, inclusive, a previsão de benefícios mais intensos proporcionados à eficiência no desempenho da atividade prevista contratualmente. Enfim, os direitos assegurados à organização social no contrato de gestão não se configuram como mera liberdade da Administração Pública. O particular tem o dever de cumprir satisfatoriamente certos objetivos. Na medida em que desempenhar adequadamente essas atividades, terá direito de exigir o cumprimento pelo Estado dos deveres correspondentes."*

Como se percebe, para Marçal Justen Filho, a natureza jurídica dos contratos de gestão não pode se confundir com a natureza jurídica dos convênios. Por isso, considera o contrato de gestão como tendo natureza de Contratos Organizacionais ou Contratos Associativos.

Convém ressaltar que, apesar de a natureza jurídica dos contratos de gestão não ser assunto pacífico na doutrina, os mesmos são considerados espécie do gênero contratos administrativos, o que permite concluir que os contratos de gestão sujeitam-se aos mesmos princípios e regras dos contratos administrativos como um todo.

Portanto, os contratos de gestão são importantes instrumentos de contratualização com o Poder Público utilizados com o fim de se alcançar a eficiência administrativa, tanto com entidades da Administração Indireta, como com organizações sociais.

O Supremo Tribunal Federal, no Acórdão proferido na ADIN nº 1.923, confirma a legalidade de firmar contrato de gestão com Organizações Sociais, condicionando, contudo, a um procedimento que garanta a publicidade e impessoalidade. Vejamos:

*"Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput).



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também se manifestou através da Consulta formulada pelo Congresso Nacional, no sentido de ser possível a celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, conforme ACÓRDÃO N° 2057/2016 - TCU - Plenário.

Pois bem, o presente chamamento público objetiva a contratação de Organização Social em Saúde - OSS, qualificadas conforme o Decreto n° 463/2023, interessadas na celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), neste Município.

A Lei Municipal n° 4.635/2015, estabelece no § 3° do artigo 7° que “a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento”.

O regulamento municipal que rege o processo seletivo está previsto no Decreto n° 352/2015, o qual estabelece em seu artigo 4° o que segue:

Art. 4° O processo de seleção das organizações sociais já qualificadas se realizará por meio de chamamento público de seleção ou, em caso de apenas uma organização social estiver qualificada, por meio de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 24, XXIV, da Lei Federal n° 8.666/93, desde que cumpridos os critérios objetivos estabelecidos no edital de chamamento público do processo seletivo.

Marçal Justem Filho<sup>1</sup> possui entendimento de que “é recomendável a adoção de um procedimento específico para seleção do particular. O chamamento público deve revestir-se de ampla publicidade e a escolha da entidade privada deverá ser fundamentada em critérios que permitam a solução mais satisfatória, de acordo com a devida motivação”.

Portanto, a Administração Pública poderá celebrar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que a qualificação da entidade seja precedida de regular procedimento de chamamento público nos termos do artigo 1° do Decreto Municipal n° 352/2018, sendo requisitos para que as mesmas se habilitem no procedimento de qualificação, o disposto no artigo 2° da Lei n° 4.635/2015, alterada pela Lei Municipal n° 4.734/2018.

Nesse ponto, destacamos que a legislação municipal guardou estrito respeito ao entendimento supra, prevendo de forma literal, a publicação de Edital de Convocação Pública para realizar a escolha de Organizações Sociais para celebração de contrato de gestão, as quais foram devidamente qualificadas, conforme se infere do Decreto n° 463/2023.

Portanto, diante de todo o exposto até aqui, é de importância fundamental frisar que o chamamento público é procedimento adequado, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidada, para seleção visando a celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada pela Administração Pública.

O artigo 5° do Decreto Municipal acima citado estabelece as etapas do processo seletivo da Organização Social:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – Marçal Justem Filho. - 18 ed. rev., atual. e ampl. p. 573 – São Paulo, 2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 5º A seleção das organizações sociais será realizada pela Secretaria Municipal da área interessada, mediante atuação da respectiva Comissão Especial de Seleção, com apoio da Comissão Permanente de Licitação e observará as seguintes etapas:

- I - divulgação do edital público de seleção;
- II - recebimento e avaliação das propostas;
- III - publicação do resultado provisório;
- IV - fase recursal;
- V - publicação do resultado definitivo.

*Parágrafo único.* O atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, serão observados durante todo o processo de seleção.

No caso sob exame, vemos que a Secretaria Municipal de Saúde, visando selecionar organização social, interessadas na celebração de contrato de gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, publicou o Edital de chamamento Público nº 001/2022 em que restaram qualificadas as entidades Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, a Associação de Saúde, Esporte e Lazer - ASELC e IBGH - Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar, consoante Decreto nº 463/2023.

Somente após todo o processo de Chamamento Público de qualificação de Organização Social é que se fala nesse momento em celebrar o Contrato de Gestão através de processo seletivo, exatamente nas estreitas linhas do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF.

Assim, nos termos do procedimento realizado pela SEMSA, bem como cumprindo fielmente os procedimentos previstos nas legislações vigentes, é plenamente possível a contratação de prestação de serviço pela Administração Pública mediante processo seletivo, desde que observado inicialmente duas exigências legais, quais sejam: que a contratação do serviço ocorra com a Organização Social, assim reconhecida no âmbito da esfera do governo contratante e que o serviço prestado seja de natureza complementar as atividades inerentes do poder público.

Logo, entende esta Assessoria Jurídica ser possível a contratação pelo Município de Parauapebas, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, de Organização Social, para desempenho de serviços no que tange as atividades do referido setor, em caráter complementar.

Diante do exposto, fica patente que o ordenamento jurídico vigente dispõe de fundamentação legal que autoriza ao Ente Público, no caso a Secretaria Municipal de Saúde, a contratar, mediante processo seletivo, Organização Social em Saúde - OSS para a prestação dos serviços pretendidos.

A minuta de edital de chamamento público para o processo seletivo em questão exige, na qualificação técnica, a apresentação de atestado de visita técnica ao Hospital Geral de Parauapebas.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



 : (...) III – comprova o, fornecida pelo  rgo licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informa es e das condi es locais para o cumprimento das obriga es objeto da licita o”.

Acerca da finalidade da realiza o de visita t cnica – tamb m chamada de visita pr via – o Tribunal de Contas da Uni o, no Ac rdio n  4.968/2011 – Segunda C mara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar   Entidade a certeza e a comprova o de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licita o e, via de consequ ncia, que suas propostas de pre os possam refletir com exatid o a sua plena execu o, evitando-se futuras alega es de desconhecimento das caracter sticas dos bens licitados, resguardando a Entidade de poss veis inexecu es contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdu o da fase de vistoria pr via no edital   propiciar ao proponente o exame, a confer ncia e a constata o pr via de todos os detalhes e caracter sticas t cnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma influir sobre o custo, prepara o da proposta e execu o do objeto”.*

Por m,   preciso reconhecer que a referida exig ncia pode limitar o universo de competidores, uma vez que acarreta  nus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita t cnica seja legal,   **imprescind vel a demonstra o da indispensabilidade de sua realiza o para a perfeita execu o do contrato.**

Com a finalidade de cumprir esse requisito, a Secretaria Municipal de Sa de apresentou a justificativa para a exig ncia de visita t cnica obrigat ria, ressaltando  s fls. 354 dos autos que *“a realiza o da referida visita   fundamental, considerando a complexidade da unidade hospitalar e dos servi os que sero desempenhados na mesma, de modo que sua n o realiza o pelas entidades qualificadas poder  impactar na constru o e apresenta o do plano de trabalho pelas mesmas e, conseqentemente, no valor ofertado na proposta consolidada”.*

### **DAS RECOMENDA ES**

1. O item 4.4 da minuta de edital exige a apresenta o de 2 (dois) atestados de capacidade t cnica em gerenciamento de hospitais. Todavia, a Corte de Contas j  se manifestou quanto a irregularidade da exig ncia de n mero m nimo de atestados:

*  irregular a exig ncia de n mero m nimo de atestados de capacidade t cnica para fins de habilita o, a n o ser que a especificidade do objeto a recomende, situa o em que os motivos de fato e de direito devero estar explicitados no processo licitat rio.* Representa o formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no item 1 do Preg o Eletr nico 10/2018, promovido pelo Conselho Nacional de T cnicos em Radiologia (Conter), cujo objeto era o *“fornecimento de material para distribui o gratuita como brindes, na forma de 3.000 canetas esferogr ficas”*, adjudicado pelo valor de R\$ 18.449,99. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a exist ncia de ind cios de que a empresa vencedora do referido item teria sido habilitada indevidamente, uma vez que n o possuiria dois atestados exigidos pelo edital para sua qualifica o t cnica. N o obstante assinalar que os ind cios de irregularidade poderiam configurar afronta aos princ pios da isonomia e da vincula o ao instrumento convocat rio, a unidade instrutiva ponderou que **a exig ncia de apresenta o de dois atestados de capacidade t cnica, para fins de habilita o, contraria a jurisprud ncia do**



TCU, a exemplo do Acórdão 1.052/2012-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação", e também do Acórdão 1.937/2003-Plenário, no qual restou assente que "o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. (...) Além disso, seguindo a ótica da unidade técnica "quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação". Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de, com vistas à adoção de medidas de prevenção à ocorrência de outras falhas semelhantes, dar ciência ao Conter que "a exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica é contrária à jurisprudência do TCU, que considera irregular o estabelecimento de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a exemplo dos Acórdãos 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, 737/2012 e 1.052/2012 do Plenário, a não ser que a especificidade do objeto recomende esse requisito, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação". Acórdão 825/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

Diante disso, recomenda-se que a Secretaria solicitante apresente justificativa sobre a necessidade de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, conforme orientação do Tribunal de Contas acima citada.

2. Recomenda-se que seja estabelecido na minuta do contrato de gestão os limites e critérios para as despesas com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções, conforme estabelece o inciso II do artigo 9º da Lei Municipal nº 4.635/2015.

3. Por fim, ressalta-se que a minuta de edital de seleção do chamamento público, minuta do contrato de gestão e o projeto básico não podem apresentar informações divergentes, por isso, recomenda-se que as disposições estejam em consonância plena em todos os instrumentos. Cumpre observar, que a existência de divergências, pode dar ensejo a questionamentos futuros ou dificultar a execução do contrato.

4. Observa-se, ainda, que as recomendações proferidas neste parecer jurídico são de competência técnica e de gestão, portanto, cabe aos órgãos competentes as providências orientadas, não sendo necessário o retorno dos autos à Procuradoria Geral.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Chamamento Público para Organizações Sociais em Saúde – OSS, qualificadas conforme o Decreto nº 463/2023, interessadas na celebração de contrato de gestão, cujo objeto consiste no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Hospital Geral de Parauapebas Manoel Evaldo Benevides Alves (HGP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital de Chamamento Público nº 001/2023 SEMSA, bem como de seus anexos e minuta do






**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**


Contrato de Gestão, obedecerão aos requisitos legais instituídos na legislação pertinente ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.



Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 25 de maio de 2023.

  
**ANE FRANCIELE F. C. ATTROT**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Dec. 490/2017

  
**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Procuradora Geral-Adjunta do Município  
Dec. 142/2023